## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **1007580-60.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: João Feres e outro

Requerido: Arthur de Arruda Campos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

JOÃO FERES e SANDRA FERES, na qualidade de herdeiros do falecido Jafic Feres, de quem são filhos, ajuizaram a presente Ação de Consignação Em Pagamento em face do Advogado ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS, pretendendo, em síntese, a quitação de obrigação relativa aos serviços de advocacia prestados pelo requeiro ao falecido Adib Feres, de quem o genitor dos autores era herdeiro.

Esclarecem que Adib Feres e terceira pessoa (Omir Iamed Feres) contrataram o requerido e outro Advogado para o ajuizamento de ação de indenização por desapropriação indireta, passando o crédito decorrente da referida ação, na parte que cabia ao contratante Adib Feres, então falecido, a integrar os autos do seu Arrolamento de Bens, perante o juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões local. Como são seis os herdeiros de Adib Feres, dentre eles o pai dos autores também falecido, Jafic Feres, pretendem consignar o valor proporcional para a quitação dos honorários devidos apenas ao requerido. Para tanto, efetuaram o depósito de fls. 23.

Contestação nas fls. 30/38, aduzindo a insuficiência do depósito. Alega o requerido haver solidariedade ativa entre os herdeiros, de forma que o pagamento não poderia ser proporcional ao quinhão do herdeiro Jafic Feres; não foram calculados juros de mora e atualização monetária; o contrato prevê multa de 5% pelo descumprimento, apresentando o requerido o valor que entende devido.

Houve réplica (fls. 49/51), e novo depósito judicial nas fls. 53.

Na sequência, sobrevieram aos autos seguidas manifestações das partes (fls. 57/60, 61, 64/67, 71/73, 78/86 e 94/96), com juntada de documentos, respeitado o contraditório.

É o relatório.

## Fundamento.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de Direito que dispensa a produção de outras provas, inclusive as provas documentais requeridas nas fls. 66/67.

Isso porque, para o deslinde da controvérsia estabelecida, é irrelevante perquirir sobre a origem dos valores depositados em juízo. Por esta razão, desnecessária a providência requerida.

No mérito, a ação é improcedente, tendo em vista a insuficiência do depósito realizado nos autos para a quitação da dívida.

A ação de consignação em pagamento possibilita ao devedor exercitar seu direito de pagar o valor do débito e liberar-se da obrigação assumida perante o credor, mediante o depósito da importância correspondente ao débito contraído, que tem força de pagamento, desde que levado a efeito na forma prevista em lei, conforme "caput" do art. 539 do CPC.

Dito depósito, no entanto, deve ser efetuado levando-se em conta a quantia correspondente ao débito, ou seja, aquela efetivamente devida e acrescida de juros de mora e correção monetária, sob pena de, em assim não ocorrendo, persistirem os efeitos da mora.

No caso concreto, não há dúvida de que foi justa a recusa do réu em receber os pagamentos oferecidos pelos autores (fls. 24 e 56).

Com efeito, conforme se infere dos autos, pretendem os autores o pagamento de débito decorrente de contrato de honorários advocatícios celebrado entre Adib Feres (falecido) e Omir Iamed Feres com os advogados Arthur de Arruda Campos, ora requerido, e Miguel Tedde Netto, conforme instrumento de fls. 42/43 – contrato de prestação de serviços e honorários.

No termos do referido instrumento, os contratantes se obrigaram ao pagamento de honorários advocatícios de 50% do crédito porventura obtido em ação de indenização por desapropriação indireta a ser patrocinada pelos contratados.

Restou incontroverso o ajuizamento da referida ação, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta comarca sob o nº 0015790-50.1999.8.26.0037. A ação teve resultado favorável aos então autores (Adib Feres e Omir Iamed Feres).

Pois bem, nos autos da referida ação de indenização, ao contratante Adib Feres, então falecido, coube a quantia de R\$ 151.273,70, conforme se infere do documento de fls. 21, por meio do qual, em 30.10.2012, o juízo da Vara da Fazenda Pública determinou a transferência do referido valor para os autos do Inventário de Adib Feres, em trâmite perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões local (Processo nº 001175-71.2002.8.26.0037).

Diante disso, e de acordo com o contrato de honorários advocatícios de fls. 42/43, o valor devido é equivalente a 50% do valor que efetivamente coube a Adib Feres (R\$ 151.273,70, em 30.10.2012) e não o valor levantado nos autos do seu Inventário, conforme se vê nas fls. 19/20.

Explica-se: a considerar o montante transferido pelo juízo da Vara Fazenda aos autos do Inventário, conclui-se que o valor levantado nas fls. 19/20, inferior àquele, não representa a totalidade da indenização que coube ao falecido Adib na ação de indenização patrocinada pelo ora requerido e o outro Advogado contratado.

Note-se que a própria petição inicial reconhece a reserva nos autos do inventário de Adib Feres da quantia de R\$ 4.202,05, supostamente pertencente a Omir Iamed Feres, na qualidade de filho de um dos herdeiros colaterais de Adib (e não na qualidade de coautor na ação de indenização, já que a sua parte na referida ação não seria transferida para os autos do Inventário do coautor ). Esta circunstância justifica o fato dos demais herdeiros de Adib (dentre eles o pai dos autores – Jafic Feres, representado por seu espólio, já que também falecido) terem levantado apenas a quantia de R\$ 147.216,84 (atualizada na data do levantamento para R\$ 152.272,50 – fls. 19) e não todo o valor transferido pela Vara da Fazenda Pública para os autos do inventário (R\$ 151.273,70, em 30.10.2012).

Logo, para fins de se calcular o valor dos honorários devidos aos Advogados contratados por Adib Feres, deve-se levar em contar o proveito que o contratante obteve na ação por eles patrocionada – qual seja **a quantia de R\$ 151.273,70, em 30.10.2012**.

Assim estabelecido, entende-se não haver óbice à pretensão dos autores de efetuar o pagamento tão-somente da parte herdada por Jafic Feres, que, conforme restou incontroverso, equivale a um sexto do valor da indenização.

Funda-se este entendimento no fato de que, com a homologação judicial da partilha, as dívidas do falecido devem ser suportadas por cada um dos herdeiros na medida de seus quinhões.

Nesse sentido, dispõe o artigo 1997 do CC que:

"A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube".

Assim, segundo leciona MAURO ANTONINI: "(...) a parte final do caput do art. 1.997 prevê a hipótese do pagamento da dívida ser reclamada após a partilha, sem que tenha havido prévia reserva de bens para seu pagamento. Neste caso, cada herdeiro responde na proporção do quinhão recebido da herança (o art. 597 do CPC contém idêntica disposição). Não

há, portanto, solidariedade entre os herdeiros. O credor deverá acionar todos eles, reclamando de cada um uma proporção do crédito, correspondente à proporção do quinhão recebido na partilha." (Código Civil Comentado. Coord. p/ Min. Cezar Peluso. 5ª ed. São Paulo: Manole, 2011, p. 1927).

A propósito, cabem aqui duas considerações: (a) a homologação judicial da partilha veio comprovada nos autos pelos documentos de fls. 74 e 75 (sentença homologatória e trânsito em julgado); e, (b) é infundado o argumento do requerido de que seria necessária a comprovação do cumprimento do que foi estabelecido na partilha. Diversamente, forçoso reconhecer que o cumprimento da partilha não afeta nem interfere no cumprimento do contrato de honorários advocatícios aqui discutido e, por consequência, no pagamento/recebimento da dívida na proporção do quinhão de cada herdeiro.

Assim, é de ser admitido o pagamento proporcional à parte do herdeiro Jafic Feres, que equivale a um sexto do valor da dívida.

De observar-se que restou incontroverso que Adib Feres deixou seis herdeiros colaterais (irmãos relacionados nas fls. 02), em relação aos quais se ultimou a partilha da herança, sendo irrelevante que, no curso do inventário, tenham falecido alguns de seus irmãos, um deles sem deixar descendentes ou ascendentes.

Ao contrário do que argumentou o requerido nas fls. 78/86, o falecimento do herdeiro Gemil Feres no curso da ação de inventário do irmão Adib (fls. 90), não implica a divisão da herança deste por cinco ao invés de seis.

Como é cediço, a herança é transmitida no mesmo instante da morte do autor. A regra está contida, no direito brasileiro, no art. 1.784, do Código Civil: "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

Portanto, o herdeiro que falece no curso do inventário, aguardando apenas a partilha, transmite referidos bens aos seus próprios sucessores, não integrando mais o monte partilhável do autor da herança.

Logo, a parte do herdeiro Jafic não sofreu alteração com a morte do outro herdeiro, permanecendo equivalente a <u>um sexto do acervo hereditário</u> de Adib Feres, e não a um quinto como passou a pretender o requerido nas fls. 78/86.

Prosseguindo, se por um lado, em relação aos devedores, a obrigação não é solidária, como acima se entendeu, em relação aos credores a solidariedade é inegável, uma vez que pelo instrumento de fls. 42/43, houve contratação conjunta dos Advogados.

Logo, cabe aos autores, considerando o quinhão do herdeiro Jafic Feres, efetuar ao

<u>requerido</u> o pagamento integral dos honorários devidos aos dois contratados pelo instrumento de fls. 42/43.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Reafirma-se que há solidariedade entre os credores, o que implica dizer que o pagamento feito integralmente a qualquer deles autoriza a quitação.

Tem-se, portanto, que o valor devido ao requerido para cumprimento do contrato de fls. 42/43 pelo herdeiro Jafic, proporcionalmente ao seu quinhão, é de R\$ 12.606,14, a serem devidamente atualizados desde 30.10.2012 pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça.

Ainda, sobre o valor devido, incidirá a multa de 5% prevista no contrato de fls. 42/43, cláusula sétima.

Com efeito, a consignação precisa, para que seja obtida plena eficácia liberatória, nos termos do artigo 336 do Código Civil de 2002, obedecer, com exatidão, as regras negociais atinentes ao objeto, ao tempo e à forma do pagamento.

Por fim, são devidos juros de mora desde a data em que levantado o depósito de fls. 19 (a ser comprovada oportunamente em fase de cumprimento de sentença, posto que a guia não indica a data do levantamento). Isso porque o ajuizamento desta ação, bem como os depósitos judiciais feitos nos autos não tiveram o condão de liberar os autores dos efeitos da mora. Tratandose de obrigação positiva, líquida, certa deveria ter sido cumprida na data em que o numerário foi levantado.

Diante disso, a considerar que a soma dos depósitos feitos pelos autores nas fls. 23 e 53 alcança a quantia de R\$ 12.572,18, por óbvio, não se verifica pagamento suficiente à quitação da dívida, o que leva à improcedência da demanda.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação de consignação em pagamento e declaro o valor da dívida como sendo <u>R\$ 12.606,14</u>, valor sobre o qual deverá incidir multa contratual de 5%, a ser devidamente atualizado desde 30.10.2012, pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1,0%, ao mês, desde a data do levantamento de fls. 19, abatendo-se os depósitos feitos nos autos, devidamente corrigidos.

Sem prejuízo, liberem-se os depósitos de fls. 23 e 53 ao requerido.

Deixo de condenar qualquer das partes por litigância de má-fé não vislumbrando hipótese concreta de sua caracterização, senão o exercício do direito de ação.

Em razão da sucumbência, arcarão os autores com as custas do processo e com honorários advocatícios do patrono adverso de 15 % sobre o valor atualizado da dívida, a ser

calculada como acima se estabeleceu.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 17 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA